

**DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI:  
O ESTADO BRASILEIRO BUSCANDO SUPERAR UM DÉFICIT SOCIAL  
CONSAGRADO**

**THE RIGHTS OF THE CHILD AND ADOLESCENT IN CONFLICT WITH  
THE LAW: THE BRAZILIAN STATE SEEKING A DEFICIT OVERCOME SOCIAL  
CONSECRATED**

Helen Cris Cosme de Carvalho<sup>1</sup>

**RESUMO**

Este artigo tem o escopo de evidenciar os direitos da criança e do adolescente em conflito com a lei, considerando os Direitos da Criança e do Adolescente como um Direito essencialmente fundamental, para tal, faz-se necessário analisar a infância e juventude enquanto vítima do Estado e vitimizadora da sociedade, de igual importância propõe-se identificar as características e natureza jurídica do ato infracional, exemplificativamente cabe apresentar a evolução histórica e legal da aplicabilidade da medida socioeducativa de internação galgado pelo Estado brasileiro, mudanças, avanços e retrocessos das legislações pátrias quanto à esta temática, enfatizando a absoluta prioridade dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Em seguida, questiona-se a responsabilidade estatal na tratativa desta insurgente questão, sem olvidar, ainda, o trato social. Em outro momento, analisa-se a efetiva aplicabilidade dos Direitos Fundamentais previstos legalmente para assegurar a ressocialização de adolescentes egressos das medidas socioeducativas. Para equacionar tal estudo a metodologia empregada na fase de investigação foi o método indutivo, foram também acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e fichamento. Com tal pesquisa busca-se relacionar a evolução do tratamento dado às crianças e adolescentes no Estado brasileiro e as conquistas alcançadas até a legislação atual: Constituição federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ato Infracional. Criança e Adolescente em conflito com a lei. Direitos Fundamentais. Responsabilidade Estatal. Ressocialização.

**ABSTRACT**

This article has the scope to highlight the rights of children and adolescents in conflict with the law, considering the Rights of the Child and Adolescent essentially as a fundamental right, to do so, it is necessary to analyze the childhood and youth as victims of the State and victimizing society, of equal importance is proposed to identify the characteristics and legal nature of the offense, fits exemplarily present the historical and legal evolution of socio applicability of the detention climbed by Brazilian state changes, advances and retreats of the

---

<sup>1</sup> Graduada em Pedagogia pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM e em Direito pelo Centro Universitário do Norte – UNINORTE, especialista em Metodologia do Ensino Superior pelo Centro Universitário do Norte – UNINORTE e em Psicopedagogia Clínica e Institucional. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – Univali. Doutoranda em Direito Constitucional na Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Professora de Ensino Superior. E-mail: prof.helencriscarvalho@yahoo.com

nations laws as to this theme, emphasizing the priority of the fundamental rights of children and adolescents. It then asks whether state responsibility in dealings of this insurgent question without also forgetting the social graces. At another point, we analyze the effective applicability of Fundamental Rights legally provided to ensure the rehabilitation of adolescents coming of educational measures. To equate this study the methodology used for the research was the inductive method, were also driven techniques the referent category, operational concepts , and bibliographic research, book report. With such research seeks to relate the evolution of the treatment of children and adolescents in the Brazilian State and the achievements to the current legislation: Federal Constitution of 1988 and the Statute of Children and Adolescents 1990.

**KEYWORDS:** Act infraction. Children and Adolescents in conflict with the law. Fundamental Rights. State responsibility. Resocialization.

## 1 INTRODUÇÃO

O Cenário Brasileiro atual revela a alta incidência de delitos cometidos por crianças e adolescentes, estes últimos com idade inferior a maioridade penal, haja vista a discussão biológica, psicológica e social existente a cerca do término desta fase, delitos estes que permeiam as diversas tipologias criminais.

Adolescentes que, por várias questões sociais, descobrem cedo o submundo dos crimes e posteriormente se deparam com a realidade existente nos Centros de Internação de todo o Brasil, sistema criado pelo Estado para punir os adolescentes em conflito com a lei e também regenerá-los, por meio de políticas públicas assistenciais. Entretanto, é um sistema sucateado e banalizado oferecido à população, com princípios deturpados e valores distorcidos, que não atingem os objetivos propostos pelo próprio Ordenamento Jurídico, ordenamento este elogiado em todo o mundo.

O tema abordado neste artigo é de suma importância para a sociedade brasileira atual e para o seu futuro, uma vez que trata da reabilitação, ressocialização e reinserção dos adolescentes, em cumprimento de medidas socioeducativas, segregados, marginalizados, novamente no contexto social, sem que estes ofereçam qualquer perigo ou risco à sociedade posteriormente, possível por meio da efetiva aplicabilidade dos Direitos Fundamentais assegurado pela legislação brasileira às pessoas em desenvolvimento e formação psicológica, social, afetiva, cognitiva e física, responsabilidade estatal que cumprida, trará a sociedade, adolescentes recuperados, com formação educacional e profissional, e agora, conscientes de seu papel enquanto cidadãos e edificadores de uma sociedade equilibrada e justa, com dignidade e oportunidade igual para todos, caso contrário, sabe-se que, o adolescente egresso

de um sistema precário e falho, tornar-se-á um adolescente com grau de periculosidade maior, um adulto ameaçador para a sociedade.

Não se pode conceber os adolescentes como objetos manipuláveis, impregnando-os de um juízo de valor negativo, rotulando-os como menos cidadãos e mais coisa, simplesmente para agradar o anseio social de punição.

E qual a função estatal em relação aos adolescentes autores de atos infracionais? Punir ou reabilitar? Afastá-los do seio social e proteger a sociedade ou prepará-los para novamente ingressar ao convívio social?

A legislação atual integra um conjunto com o objetivo de transformar a realidade das crianças e dos adolescentes em conflito com a lei, conjunto este que também é composto pela necessidade de redução das desigualdades sociais, não simplesmente excluindo-as, missão deveras complexa, mais buscando meios de agir apesar da existência das desigualdades sociais, como o conhecimento da realidade social do adolescente antes de aplicar qualquer medida socioeducativa.

## **2 O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL**

O entendimento propulsor deste trabalho tem como alicerce a convicção de que a Criança e o Adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais e que, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral. (2003, p. 439).

O surgimento de uma legislação que se ocupasse seriamente dos ‘novos’ direitos da infância e da adolescência era de caráter imprescindível, pois havia uma necessidade fundamental de que estes passassem da condição de menores, da semicidadania para a cidadania. (VERONESE, 2003, p. 44)

No que concerne aos Direitos Fundamentais, bem leciona Sarlet (2001, p. 29), o termo “Direito Fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado.

Como bem leciona o professor espanhol Peces-Barba (1976),

Direitos Fundamentais constituem a faculdade que a norma atribui de proteção à pessoa no referente a sua vida, a sua liberdade, à igualdade, a sua participação política ou social, ou a qualquer outro aspecto fundamental que afete seu desenvolvimento integral como pessoa, em uma comunidade de homens livres,

exigindo o respeito dos demais homens, dos grupos sociais e do Estado, e com possibilidade de por em marcha o aparato coativo do Estado em caso de infração.<sup>2</sup>

Os direitos de proteção à pessoa da Criança e adolescente são tidos como direitos fundamentais, uma vez que preenchem as características para atingirem tal status, como afirma o professor Marcos Leite Garcia (2009, p. 179),

Algumas questões são diferenciadoras dos chamados direitos fundamentais de terceira geração, também chamados de ‘novos’ direitos. Devido às suas especiais condições, diferentes dos demais direitos fundamentais, os ‘novos’ direitos são: individuais, coletivos e difusos ao mesmo tempo, por isso considerados *transindividuais*<sup>3</sup>. São *transfronteiriços* e *transnacionais*, pois sua principal característica é que sua proteção não é satisfeita dentro das fronteiras tradicionais do Estado nacional. São direitos relacionados com o valor solidariedade.

Partindo dos ensinamentos do referido professor, remete-se ao próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, que, ao nomear o capítulo VII, ‘Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos’, atende as características para ser considerado como ‘novos’ direitos ou Direitos Fundamentais.

Esse significativo avanço na positivação dos direitos humanos<sup>4</sup> destinados a essa parcela frágil da sociedade, verificado no Brasil, tem como fonte o direito internacional e como origem histórica outros eventos internacionais (2010, p. 37), os direitos das Crianças e adolescentes fundamentam-se, também, na dignidade humana<sup>5</sup>, não só por tratar-se de direitos de parcela social em situação especial, mas por serem direitos inerentes à condição de seres humanos.

---

<sup>2</sup> PECES-BARBA, Gregorio. *Derechos Fundamentales*. 2 ed. Madrid: Biblioteca Universitaria Guadiana, 1976. p. 80. ‘Facultad que la norma atribuye de protección a la persona em lo referente a su vida, a su libertad, a la igualdad, a su participación política o social, o a cualquier otro aspectp fundamental que afecte a su desarrollo integral como persona, en una comunidad de hombres libres, exigiendo el respecto de los demas hombres, de los grupos sociales y del Estado, y com posibilidad de poner en marcha el aparato coactivo de Estado en caso de infracción.’

<sup>3</sup> CRUZ, Paulo M.; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito Transnacionais. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs.). *Direito e Transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 57-58. ‘O prefixo trans denotaria ainda a capacidade não apenas da justaposição de instituições ou da superação/transposição de espaços territoriais, mas a possibilidade da emergência de novas instituições multidimensionais, objetivando a produção de respostas mais satisfatórias aos fenômenos globais contemporâneos. Dessa forma, a expressão latina trans significaria algo que vai “além de” ou “para além de”, a fim de evidenciar a superação de um lócus determinado, que indicaria que são perpassadas diversas categorias unitárias, num constante fenômeno de desconstrução e construção de significados.’

<sup>4</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos Direitos*. Tradução de Nelson Coutinho. 9 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 78-79. Esclarece Bobbio que, ‘Direitos Humanos é expressão afeta ao direito natural, ao passo que direitos fundamentais é expressão ligada ao direito positivo’.

<sup>5</sup> ‘PEREZ-LUÑO, António E. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitucion*. 5 ed. Madrid: Tecnos, 1995. p. 318. Afirma que ‘A dignidade da pessoa humana constitui não apenas a garantia negativa de que a pessoa não será objeto de ofensas ou humilhações, mas implica também, um sentido positivo, o pleno desenvolvimento da personalidade de cada individuo’.

A esse respeito Wolkmer (2006) afirma que,

Transformações sociais ocorridas nas últimas décadas, a amplitude dos sujeitos coletivos, as formas novas e específica de subjetividades e a diversidade na maneira de ser em sociedade têm projetado e intensificado outros direitos que podem ser inseridos na ‘terceira dimensão’, como os direitos de gênero (dignidade da mulher, subjetividade feminina), direitos da Criança, direitos do idoso (Terceira idade), os direitos do deficiente físico e mental, o reconhecimento e a problematização dos direitos das minorias (étnicas, raciais, religiosas, sexuais e outras) e novos direitos da personalidade (à intimidade, à honra, à imagem).

Sobre a abordagem dos direitos fundamentais da Criança e do Adolescente pela lei n. 8.069/90, Garrido de Paula (2002, p. 57) afirma que,

Quando dispõe a respeito dos direitos fundamentais, o Estatuto da Criança e do Adolescente valora em grau máximo a vida, a saúde, a liberdade, o respeito, a dignidade, a convivência familiar e comunitária, a Educação, a cultura, o esporte o lazer, a profissionalização e a proteção no trabalho. Através da prevenção busca evitar lesão ou ameaça de lesão aos direitos fundamentais, utilizando-se da tutela civil e penal como forma de proteger bens jurídicos primordiais. Estimula a realização espontânea dos direitos mediante a definição da política de atendimento e a criação de instrumentos de democracia participativa, como os Conselhos de Direitos e os Conselhos Tutelares. E, como último recurso, dispõe sobre o acesso à justiça, prescrevendo o conteúdo e a forma de validação compulsória dos direitos irrealizados.

O Princípio da Prioridade Absoluta converge com os direitos fundamentais estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal de 1988, observando a condição peculiar de desenvolvimento das Crianças e Adolescentes.

A Criança e o Adolescente na ótica menorista eram menos objetos de toda uma ideologia tutelar, de uma cultura que coisificava a infância. Já na ótica desse novo direito, a Criança e o Adolescente são compreendidos como sujeitos, cujas autonomias estão se desenvolvendo, elevando-os a autores da própria história, enquanto autores sociais (VERONESE, 2003, p. 32).

A constituição Federal, de forma inédita, prioriza a proteção da Criança e do Adolescente como prioridade absoluta, agregando a concepção do ECA, ao assegurar a primazia no que tange às Crianças e Adolescentes no âmbito judicial, extrajudicial, familiar e social.<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. *Temas de Direito da Criança e do Adolescente*. São Paulo: LTr, 1997. p. 84, assinala que, ‘o Estatuto da Criança e do Adolescente não privilegia o procedimento com o rito e nem com o nome da ação pela qual determinado assunto deva ser levado à justiça da infância e adolescência, mas sim com a relevância do conteúdo e do direito pleiteado’.

Por absoluta prioridade, devemos entender que a Criança e o Adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das Crianças e Adolescentes [...] por absoluta prioridade entende-se que, na área administrativa, enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho, não se deveria asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos etc., porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante. (VERONESE, 1993, p. 4)

Para Maria Cristina Vicentin, é verdade que o século XX, trouxe para as Crianças e Adolescentes, o reconhecimento com sujeitos de direitos, com significativas conquistas e consideráveis avanços, tanto do âmbito jurídico-formal, como do âmbito das práticas concretas. (2005, p. 26)

O Estatuto da Criança e do Adolescente se assenta no princípio de que todas as Crianças e Adolescentes, sem exceção, desfrutam dos mesmos direitos e sujeitam-se a obrigações compatíveis com a peculiar condição de desenvolvimento que se encontram, desligando-se, definitivamente, com a idéia até então em vigor de que os Juizados de Menores representariam justiça para os pobres, na medida em que durante a Doutrina da Situação Irregular se constatava que para os bem nascidos, a legislação baseada naquele primado lhes era absolutamente indiferente. (VINCENTIN, 2005, p. 85)

### **3 ADOLESCÊNCIA: DE VITIMIZADA A VITIMIZADORA**

Sujeitos de Direitos, sujeitos de atenção especial que atenda a condição peculiar de desenvolvimento, qual o real tratamento despendido a esses sujeitos? Público alvo do Princípio da Cooperação, previsto pelo artigo 4º do Estatuto da Criança e do adolescente e pelo artigo 227 da Constituição Federal Brasileira. Como resguardar a efetivação de tantos direitos quando esse adolescente surge em meio a uma família ausente, um Estado omissivo e uma sociedade revoltada?

Pode-se, aqui, mencionar o estudo de alguns psicólogos, Arminda Aberastury e Maurício Knobel (1992, p. 23) cujo posicionamento afirma ser necessário analisar e conceber a adolescência a partir do seu meio social, visto que toda adolescência tem, além de características individuais, características do meio cultural, social e histórico em que vive. Daniel Becker (2003, p. 39) questiona ser possível, em tempos atuais, quando a nossa sociedade atravessa a mais grave crise já vivida, desconsiderar a relevância imprescindível

dos fatores sociais, econômicos e culturais que o adolescente presencia para a construção de suas atitudes e valores.

Crianças e adolescentes vivenciam diariamente o descaso e a violação de seus direitos, são vítimas, quer seja da sociedade, quer seja da família ou mesmo do Estado, as agressões são diversas.<sup>7</sup>

De um lado a família que por vezes não está presente, quer por trabalho ou qualquer outro motivo, que não ampara, não acolhe, que em situações específicas vai ao extremo, abusa, espanca, pratica alienação parental, ou ao outro extremo quando não impõe limites, não diz não, quando delega a escola o dever educacional. De outro lado o Estado<sup>8</sup> que em muito se apresenta omissivo, se pela escassez de políticas públicas voltada para este público ou pela má implementação dos programas já existentes, como, saúde, educação, esporte, direito a convivência familiar, e, finalizando este trinômio que deveria proteger, cuidar e amparar crianças e adolescentes; temos, ainda, a sociedade, que faz vista cega a um dos problemas mais crescentes da humanidade, a subumanização da infância e adolescência, que está nos faróis pedindo ou fazendo malabares, esta servindo ao tráfico, que está embaixo dos viadutos, em frente aos estabelecimentos, nas calçadas, em todo lugar, aliás, parecem se multiplicar e também incomodar, assustar aos que travam as portas, sobem os vidros, viram o rosto, não ouvem ou preferem não ouvir.

Fenômeno conhecido como vitimização da infância e adolescência, enfim, aos que caberia resguardar e manter a salvo a dignidade, a honra, a boa conduta e salubridade daqueles que estão em desenvolvimento e construindo seus seres, resulta na verdade, e, em verdade, o esmaecimento dessa fase tão importante e decisiva.

Como enfatiza a professora Maria das Graças Dias (2009, p. 71), a violência e o terrorismo são manifestações do descuido e o descuido exclui, marginaliza, desumaniza o ser,

---

<sup>7</sup> A fronteira entre o 'normal' e o 'patológico' na adolescência é uma questão crucial e difícil [...] a própria adolescência constitui uma crise normativa', ou seja, um momento evolutivo que se caracteriza por um processo normativo de estruturação da identidade do indivíduo e sugere que o 'mundo adulto' dê uma 'moratória' ao Adolescente em turbulência. ERIKSON, Erik H., **Identidade, Juventude e Crise**. Rio de Janeiro: Zahar, 1972.

<sup>8</sup> Transformações sociais ocorridas nas últimas décadas, a amplitude dos sujeitos coletivos, as formas novas e específica de subjetividades e a diversidade na maneira de ser em sociedade têm projetado e intensificado outros direitos que podem ser inseridos na 'terceira dimensão', como os direitos de gênero (dignidade da mulher, subjetividade feminina), direitos da Criança, direitos do idoso (Terceira idade), os direitos do deficiente físico e mental, o reconhecimento e a problematização dos direitos das minorias (étnicas, raciais, religiosas, sexuais e outras) e novos direitos da personalidade (à intimidade, à honra, à imagem). WOLKMER, Antonio Carlos. Perspectivas Contemporâneas na fundamentação dos Direitos Humanos. In: **Revista de Direito – Tópicos em Direitos Humanos**. Curso de Direito. Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis, Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina. No. 1 (mar. 2006). Florianópolis: CESUSC, 2006.

o cuidado, estabelecendo um paradoxo, integra, cria laços, desenvolve o sentimento e a afetividade. Como esperar que um indivíduo, sofrido, abusado, agredido, saiba amar?

José Outeiral (1994, p. 37) complementa e alerta para a prática constante da sociedade de uma atitude “filicida”, citando Arnaldo Rascovsky, defendendo que os sacrifícios infantis, sejam eles cometidos, pela família, pela sociedade ou pelo Estado, em muito comprometem a saúde afetiva e psicológica da criança e do adolescente.

[...] o caminho que leva a marginalidade não é traçado por uma categoria particular de crianças e adolescentes, mas sim por todo um conjunto de problemas estreitamente relacionados com condições de habitação subumanas, crises entre os pais, um sentimento generalizado de alienação e de isolamento no seio da família, na escola, e, acima de tudo, pela discriminação feita pelas pessoas do seu meio que representam a sociedade dita “normal”. (VERONESE, 1999, p. 66)

Indubitavelmente, o mundo já deveria ter erradicado as diversas variações de violações a que as crianças e os adolescentes estão submetidos, impedindo assim que os mesmos se tornem a escória da sociedade. Mas isso, infelizmente, ainda não aconteceu.

Como aduz Piaget (1975), a criança desde o seu nascimento estabelece trocas com os adultos e estas trocas sociais podem também modificar ou alterar as estruturas cognitivas de distintas maneiras em cada estágio do seu desenvolvimento.

Não busca-se, aqui, justificar a prática de atos infracionais ao sofrimento ou violências sofridas pelo adolescentes, nem sequer dizer que todo adolescente que sofreu alguma violência certamente a reproduzirá, nem tampouco que só cometem atos infracionais adolescentes que foram vítimas, afirma-se, tão somente que, aquela criança ou adolescente que é ou foi vítima de qualquer tipo de violência, física, moral, psicológica, afetiva e em qualquer nível, e independente do autor, se familiar, se social, se estatal tem maximizada a possibilidade de vir a incidir em práticas infracionais, visto ser o mesmo uma reprodução do que vivencia, com algumas pré-disposições que podem ser desenvolvidas ou não, condição significativa para tal, é o meio, como afirmam psicólogos mencionados anteriormente, e, pode-se mencionar, ainda, a imponente contribuição do filósofo John Locke (BOBBIO, 1997 p. 37) ao afirmar que é o sujeito uma tabula rasa, o que fundamentou o empirismo.

Adolescentes que hoje são vítimas, e, amanhã, vitimizadores em potencial, reprodutores, multiplicadores daquilo que vivenciaram e vivenciam diariamente.

## 4 O ATO INFRACIONAL E SUA NATUREZA JURÍDICA

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 103, traz de maneira taxativa o conceito de Ato Infracional, como sendo a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Ao assim definir o Ato Infracional, em correspondência absoluta com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, o ECA considera o Adolescente infrator como uma categoria jurídica, passando a ser sujeito dos direitos estabelecidos na Doutrina da Proteção integral, inclusive do devido processo legal. (VOLPI, 2006, p. 22)

Sobre esta concepção, leciona, ainda, Volpi, (2006, p. 38)

Abaixo daquela idade (18 anos), a conduta descrita como crime ou contravenção constitui Ato Infracional, significa dizer que o fato atribuído à Criança ou ao Adolescente, embora enquadrável como crime ou contravenção, só pela circunstância da sua idade, não constitui crime ou contravenção, mas, na linguagem do legislador, simples Ato Infracional.

A autoria do Ato Infracional por Crianças e Adolescentes e a consequente aplicação das medidas sócioeducativas, encontra amparo, na cláusula pétrea instituída no artigo 228 da Constituição Federal, que versa ser ‘penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial’, visto que, embora não sejam aplicadas as sanções previstas no Código Penal Brasileiro, os Adolescentes não serão eximidos de suas responsabilidades, serão responsabilizados de maneira pedagógica e retributiva, através das medidas sócioeducativas.

Entretanto, tal inimputabilidade, regulamentada pela Carta Magna, não significa que aos Adolescentes, serão aplicadas sanções mais brandas que aos considerados adultos, visto que há algumas medidas que detêm a mesma conotação das penas alternativas, estabelecidas pelo Código Penal, como a prestação de serviços comunitários.

Emílio Mendez (2000, p. 39), ensina que:

A construção jurídica da responsabilidade penal dos Adolescentes no ECA (de modo que foram eventualmente sancionados somente os atos típicos, antijurídicos e culpáveis e não os atos ‘anti-sociais’ definidos casuisticamente pelo Juiz de Menores), inspirada nos princípios do Direito Penal Mínimo constitui uma conquista e um avanço extraordinário normativamente consagrados no ECA.<sup>9</sup>

---

<sup>9</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. p. 100, menciona que, além das medidas sócio-educativas, podem ser aplicadas outras medidas específicas, como o encaminhamento aos pais ou responsável, orientação e acompanhamento temporários, matrícula e frequência obrigatórias em escola pública de ensino fundamental, inclusão em programas oficiais ou comunitários de auxílio à família e ao Adolescente e orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

Cabe mencionar a diferença no tratamento despendido pelo ECA ao autor de conduta infracional, visto que, em se tratando de Criança, estará esta submetida as medidas protetivas, medidas cabíveis também às Crianças e Adolescentes sempre que seus direitos regulamentados forem ameaçados ou violados, medidas tipificadas no artigo 101 do referido Estatuto, combinado com o artigo 98.

Art. 98. As medidas de proteção à Criança e ao Adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à Criança e ao Adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.

Entretanto, se for Adolescente o autor de determinada conduta infracional, estará este sujeito as medidas sócioeducativas, contempladas pelo artigo 112 do ECA.

Art. 112. Verificada a prática de Ato Infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao Adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao Adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os Adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

A aplicação das medidas sócioeducativas devem ser norteadas pelas características específicas de cada Ato Infracional, sejam, circunstâncias familiares, econômicas ou sociais, ponderando, também a disponibilidade de programas de atendimento específico para o Adolescente em Conflito com a Lei, de modo, a garantir a reeducação e ressocialização, com vista, ao Princípio da Imediatidade.

A medida sócio-educativa adequadamente aplicada será sempre boa, mas somente será sempre boa se o Adolescente se fizer sujeito dela, ou seja, somente será boa se for necessária, e somente será necessária quando cabível, e somente cabível nos limites da legalidade, observando o princípio da anterioridade penal. Se não há Ato Infracional, não se pode cogitar em sanção (SARAIVA, 2011).

Sabe-se da condição de vitimizadores destes Adolescentes, mas é inegável que estes jovens são, antes de mais nada, vítimas também, vítimas de todo um sistema, vítimas do abandono estatal e da família, o fato é que fala-se muito em igualdade de direitos e de obrigações, mas, ao se cobrar dos excluídos os mesmos deveres que dos incluídos, esquece-se que a ambos não são assegurados os mesmos direitos, nossa 'pátria mãe gentil', tem sido madrasta para a grande maioria de seus filhos, cobra de todos, mas oferece condições a poucos, acabará sendo destituída do pátrio poder por abandono.

No direito penal, o delito constitui uma ação típica, antijurídica, culpável e punível. Já o Adolescente infrator, embora inegavelmente causador de problemas sociais, deve ser considerado como pessoa em desenvolvimento, analisando-se aspectos como sua saúde física e emocional, conflitos inerentes à idade cronológica, aspectos estruturais da personalidade e situação sócioeconômica e familiar. (VIEIRA, 1999, p. 15)

O procedimento de apuração do Ato Infracional, para alcançar todos os resultados, depende de uma ação efetiva entre os membros envolvidos, bem como de celeridade, a fim de que a medida sócioeducativa seja aplicada logo após a prática do delito. O ECA estabeleceu o procedimento a ser adotado na apuração de Ato Infracional, adotando normas de direito processual penal, e na fase recursal, normas do direito processual civil.

## **5 RESGATE HISTÓRICO DA APLICABILIDADE DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO AOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI**

Pretende-se, fazer uma breve análise da evolução histórica da medida de internação, bem como dos centros que a aplicavam.

Ao observarmos o processo de formação das instituições que prestavam serviços de assistência a menores, verifica-se que no período colonial e no império esta se dava em três níveis: uma caritativa, prestada pela Igreja pelas Ordens religiosas e associações civis; outra filantrópica, oriunda da aristocracia rural e mercantilista; e a terceira, em menor número, resultado de algumas realizações da Coroa Portuguesa. (VERONESE, 2003, p. 33)

A primeira instituição voltada para Crianças e Adolescentes, objetivava ministrar aos seus internos a instrução primária e o ensino de ofícios mecânicos, foi criada somente em 1875, chamado de Asylo de Meninos Desvalidos, em que pese ser reconhecida como um avanço no que tange o assistencialismo até então praticado, já se denota a tendência a ser estabelecida a partir de então, pelas legislações específicas, de internar para educar e recuperar (JESUS, 2006, p. 39), em 1883, a regulamentação dos asilos sofreu uma alteração, definindo que não seriam aceitos os meninos portadores de moléstias contagiosas e de defeitos físicos que lhes prejudicassem a aprendizagem, sem, todavia, expor, o tratamento despendido a estes indivíduos excluídos. (Decreto no. 8.910 de 17 de março de 1883)

Em 1889, foi criado no Rio de Janeiro, por iniciativa particular, o Instituto de proteção e Assistência à Infância, como enfrentamento a não ação estatal, quatro anos depois o Estado agiu e instituiu em 02 de março de 1903, a Escola Correccional XV de Novembro, cujo objetivo era a internação de menores abandonados para prevenir a delinqüência infanto-juvenil. (JESUS, 2006, p. 41)

Em 1924, o mesmo decreto que regulamentava a criação do primeiro Juizado de Menores, também determinava em seu artigo 62, cap. III, que houvesse um abrigo que mantivesse meninas e meninos, dedicado a recolher e educar os infratores e os abandonados, preservar e reformar a ambos, devido a alta demanda, determinava, ainda, a internação em instituições oficiais e contratadas, por intermédio do Ministério da Justiça, mediante o pagamento mensal de uma quota por interno, entretanto, as vagas continuavam apresentando-se insuficientes para acolher a população infanto-juvenil apreendida (PILOTTI;RIZZINI,

1995, p. 260), criou-se, então, com base no artigo 91, capítulo V, o Conselho de Assistência aos Menores no Distrito Federal. (VIEIRA; VERONESE, 2006, p. 19)

Este abrigo, segundo Lima, se proporia a fazer a triagem dos menores, sendo, entretanto, provisório e de observação, para na sequência encaminhá-los a outros estabelecimentos. Entende-se que, assim, o porquê da inexistência de oficinas ou mesmo de uma Educação profissionalizante nestes abrigos, visto sua transitoriedade. (1937, p. 109)

Na concepção de Veronese (1999, p. 24), cumpre destacar que,

Uma vez instalado o Juízo Privativo de Menores, este se deparou com a escassez de estabelecimentos que executassem e dessem apoio às medidas jurídicas que foram empreendidas com relação ao menor. Esta dificuldade tornava praticamente ineficaz a ação daquele juízo. Foi criado então o Patronato de Menores, como uma saída viável a tal situação.

De tal sorte que, o Patronato recebeu, no ato de sua criação, a Escola de Menores Abandonados, para integrar seu patrimônio, que se transformou em Casa de Preservação, que em consequência, também sofreu imediata reforma. Organizada em duas seções, a ala feminina passou a ser chamada de Casa de Preservação e Reforma, enquanto que, o setor masculino, permaneceu com a mesma denominação, Casa de Prevenção. (VERONESE, 1999, p. 24)

Dentre tantas modificações, alterações cumpre destacar que, estas instituições, nem de longe, atenderam o objetivo ao qual se propuseram, no dizer de Veronese (1999, p. 24),

Estes estabelecimentos, pela impossibilidade de transferência devido à contínua falta de institutos oficiais, foram ficando dia após dia mais abarrotados de menores, gerando um ambiente promíscuo, sem as condições de higiene necessárias. Esse quadro de penúria provocou o surgimento do Abrigo de Menores do Distrito Federal – Decreto no. 16.444, de 2 de abril de 1924. Este abrigo, em 1929, passou a denominar-se Instituto 7 de setembro.

Tal insucesso nestes institutos, ocasionaram, em 1938, a instauração de um inquérito para investigar a origem dos fracassos dos estabelecimentos oficiais subordinados aos Juizados de Menores. Questionando, se propôs como opção viável para o problema, a criação de um Patronato Nacional de Menores, contudo, esta alternativa não veio a ser adotada. (VERONESE, 1999, p. 31)

Em meio ao contexto do então Código Mello Mattos,<sup>10</sup> foi criado em 1941 o Serviço de Assistência ao Menor – SAM, cuja finalidade, de acordo com o artigo 2º. do decreto que o criou, consistia em sistematizar e orientar os serviços de assistência a menores desvalidos e delinquentes, encaminhar a investigação social e ao exame médico-psico-pedagógico referentes aos Adolescentes, abrigar os ‘menores’ em estabelecimentos adequados, analisar as causas do abandono e da delinquência infantil e prover a publicação destes resultados. (JESUS, 2006, p. 52)

Para Veronese (1992, p. 32) agregado à função corretiva, o SAM tinha objetivos de cunho assistencial, enfatizando a importância de estudos e pesquisas, aliado ao atendimento psicopedagógico às Crianças e Adolescentes carentes e com problemas de conduta, conhecidos como desvalidos e delinquentes.<sup>11</sup>

Deste modo, como afirma Jesus (2006, p. 52),

Apesar da previsão de investigação social e da internação de se conhecer as causas do abandono e da delinquência, na prática do SAM se caracterizou apenas pelas internações, sem que se soubesse exatamente o que fazer com os internados e, pior, sem que se buscasse medida preventiva.

Nem mesmo a existência simultânea dos Juizados de Menores e do SAM, resultou eficiente, como aponta Rizzini (1995, p. 141), os indícios eram de que o problema do desvio social infanto-juvenil estava se agravando.

Nesta temática, Veronese (1999, p. 32) ensina que,

No entanto, o SAM não conseguiu cumprir suas finalidades, sobretudo devido à sua estrutura emperrada, sem autonomia e sem flexibilidade e a métodos inadequados de atendimento, que geraram revoltas naqueles que deveriam ser amparados e orientados.

---

<sup>10</sup> JESUS, Mauricio Neves de. **Adolescente em Conflito com a Lei: prevenção e proteção integral.** p. 48, complementa que, *‘O sistema punitivo do Código Mello Mattos foi ainda mais severo em seu artigo 71, que previa a hipótese dos menores entre dezesseis e dezoito anos que cometessem crime considerado grave pelas circunstâncias do fato e pelas condições do agente, e ainda se ficasse comprovado que se tratavam de indivíduos perigosos pela perversão moral, serem punidos de acordo com a regra do artigo 65 do Código Penal. Em tais casos, deveriam ser remetidos a estabelecimentos para condenados de menor idade ou, na falta destes, para estabelecimentos prisionais comuns, mantidos, porém, separados dos condenados adultos, permanecendo reclusos até que se comprovasse a sua regeneração. Na prática, o ‘menor infrator’ poderia assim ser submetido a uma pena privativa de liberdade e pior, por tempo indeterminado, desde que não excedesse a pena máxima cominada.’*

<sup>11</sup> A renomada autora completa, ainda que, *tinha o SAM a tarefa de prestar em todo o território nacional, amparo social aos menores desvalidos e infratores, isto é, tinha-se como meta centralizar a execução de uma política nacional de assistência, desse modo, portanto, o SAM se propunha ir além do caráter normativo do Código de Menores de 1927.* VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente.** p. 32.

Não obstante, Paula Gomide (2009, p. 16) defende que,

A extinção do SAM foi amplamente justificada devido à política repressora que permeava as ações deste órgão. As instalações eram inadequadas, amontoavam-se menores em condições promíscuas, os técnicos eram despreparados, os dirigentes omissos, os espancamentos sofridos pelas Crianças eram inúmeros, enfim, o descaso com o atendimento destas Crianças era tão generalizado que o SAM transformou-se em sinônimo de horror. Contra isso tudo surgiu a FUNABEM.

Cumprir frisar que apesar das veementes críticas do SAM fossem generalizadas, não houve impedimento para que a sua lógica de ação – a internação de Crianças e Adolescentes carentes, abandonados, em instituições totais – se infiltrasse nas políticas da instituição que o sucedeu. Presumia-se que ali seriam mais bem protegidos se fossem afastados do seu ambiente de origem que o predisponha a uma situação de delinquência e marginalidade. A internação significaria, sobretudo, a exposição máxima ao trabalho disciplinado, que resultaria a recomposição da identidade da Criança abandonada e infratora, dentro dos padrões convencionais de interação. (VERONESE, 1999, p. 32)

O anseio por normas mais democráticas evoluiu com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1959, desejo, este, interrompido pelo Golpe Militar de 1964, ano em que foi criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM (Lei no. 4.513 de 1º de dezembro de 1964), cujo objetivo para João Batista (2011) consistia no amparo, através de políticas básicas de prevenção e centradas em atividade fora dos internatos e também através da medida sócio-terapêutica, que compreendia as ações dirigidas aos infratores internados.

Cabe ressaltar, nessa sistemática o posicionamento de Veronese (1999, p. 33),

A criação da FUNABEM [...] veio responder ao clamor público' que passou a exigir, por parte do Governo, alguma solução diante do descrédito que se tornou o SAM, a própria percepção das elites frente ao problema da infância, bem como aos desajustes interburocráticos nas instituições estaduais de atendimento, Juizado de Menores e policiais, haja vista a ausência de uma política, além das prescrições do Código de Menores, que estabelecesse uma linguagem comum e específica para tal atuação.

Nesta vertente, Jesus (2006, p. 54) lembra que,

As diretrizes da FUNABEM baseavam-se na negação do SAM e de seus métodos inadequados. A nova fundação visava assegurar prioridade aos programas direcionados à integração do menor na comunidade, valorizando a família e criando instituições que se aproximassem dos ideais de vida familiar, respeitando ainda as

necessidades de cada região do país. Ou seja, nada que fosse executável nos anos de opressão que se seguiram à criação da FUNABEM.

À época, de acordo com Josiane Veronese (1999, p. 154), o Estado brasileiro não autorizava a participação do povo e armava-se de mecanismos que lhe asseguravam reprimir as formas de resistência popular, como a centralização do poder, a própria FUNABEM, é um exemplo dessa centralização, pois a instituição foi delegada para ser administrada pela Política Nacional do Bem-Estar do menor – PNBEM. Sobre a PNBEM,<sup>12</sup> a autora ainda complementa que, como as outras políticas sociais implementadas neste período, durante o regime militar, encobriu-se com um manto totalmente reformista e modernizador, passando a colocar em destaque uma perfeição técnico-burocrática e metodológica. Dava-se ao problema do então “menor” soluções pragmáticas e imediatistas, que se propunham escamotear sua verdadeira natureza.

A fundamentação teórica da PNBEM Foi buscada na Declaração Universal dos Direitos da Criança e na elevação da importância da família, na formação moral e educacional da Criança e do Adolescente. Porém, uma vez que a FUNABEM assumiu na prática uma postura setorial e comprometida com a situação política vigente, suas propostas foram paliativas. Ao fechar os olhos para a realidade nacional, não considerou as verdadeiras necessidades da infância e juventudes brasileiras, inserindo-as num só contexto e carências que atingiam não só a si, mas a sua família, bem como toda a sua classe de origem. (VERONESE, 1999, p. 35)

No que tange a interferência do Estado sobre à população marginalizada,

[...] a questão do menor interessava à segurança nacional, não só pela eventual canalização do potencial do sentimento de revolta dessa juventude marginalizada pelos movimentos de contestação do regime, mas também, tendo em vista os efeitos da dilapidação do seu potencial produtivo para o processo de desenvolvimento. Interessava, ainda, por causa das famílias marginalizadas e marginalizantes das quais essas Crianças e Adolescentes eram o produto socialmente mais visível, mais deletério e mais incomodo, para o modelo de crescimento adotado pelos governantes militares. A infância material ou moralmente abandonada transformou-se, desse modo, em motivo e canal legítimos de intervenção do Estado no seio das famílias pobres. Invocando sempre o primado da prevenção e reintegração social, no ambiente familiar e/ou comunidade, FUNABEM e PNBEM favoreceram, no entanto, a internação, em larga escala e no país inteiro, desses irregulares do desenvolvimento com segurança nacional. (PILOTTI; RIZZINI, 1995, p. 17)

---

<sup>12</sup> Sobre a PNBEM, Veronese enfatiza que, ‘A partir do momento que o problema da infância adquire status de problema social, sobre ele recaem os preceitos da ideologia de segurança nacional. a PNBEM - tem assim toda sua estrutura autoritária resguardada pela ESG – Escola Superior de Guerra, cujo fim específico era o de repassar a ideologia supra’. VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. p. 33.

Destarte, a Criança não se apresenta como simples responsabilidade de entidades privadas e de apenas alguns organismos estatais, que agiam em esfera regional, passando a ser enquadrada aos objetivos de uma política nacional, cuja responsabilidade seria da FUNABEM. (VERONESE, 1999, p 33)

Na concepção de Jesus, de fato a FUNABEM foi propagada até que não se pudesse mais dissociá-la da ‘questão do menor’, mas de um triste modo, a FUNABEM integrou e aumentou o problema que deveria resolver, ainda, segundo o referido autor,

A FUNABEM, na prática, aumentou o problema que deveria remediar. A história da instituição é repleta de notícias de desmando, castigos cruéis e motins. Ao contrário do que pretendia, a FUNABEM ficou conhecida como um instrumento de ameaça e escola do crime. (JESUS, 2006, p. 55)

Veronese (1999, p. 96) também corrobora este pensamento e se posiciona quanto a falha propulsora de tal situação,

No entanto, e infelizmente, apesar dos princípios ditos tuteladores que fundamentavam a doutrina da ‘situação irregular’, as instituições eu deveriam acolher e educar esta Criança ou Adolescente, no mais das vezes não cumpriam este papel. Isso porque a metodologia aplicada, ao invés de socializá-lo, o massificava, o despersonalizava, e deste modo, ao contrário de criar estruturas sólidas, nos planos psicológico, biológico e social, afastava esse ‘menor em situação irregular’, definitivamente, da vida comunitária.

Constata ainda Veronese (1999, p. 35) que,

A PNBEM e, por conseguinte, a própria FUNABEM, serviram como instrumentos de controle da sociedade civil. E não só. A política institucional que o Brasil vinha adotando demonstrava-se, pelo crescimento do número de Crianças marginalizadas, além de ineficiente, também incapaz de reeducá-las, haja vista o estilo metodológico nelas empregado, no qual a Criança era mero sujeito passivo, cliente de uma pedagogia alienada.

Em 1973, surgiu a extensão estadual da FUNABEM que, posteriormente, viria a se tornar a mais conhecida no Brasil, Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor de São Paulo – FEBEM. A trajetória de fugas, rebeliões e violência contra os internos, tornou a FEBEM em referencia negativa no tocante ao trato de Adolescentes em conflito com a lei. (JESUS, 2006, p. 56)

Coincidindo com o fim da ditadura militar tanto integrantes dos movimentos populares de defesa do menor como os próprios dirigentes da FUNABEM e FEBEM’s dos Estados passaram a fazer sérias e contundentes denúncias das condições em que viviam os menores atendidos pelos internatos. Ecléa Fernandes,

presidente da FUNABEM, durante o ano de 1980, denunciou as condições absurdas e os maus tratos sofridos pelos menores internos nas unidades oficiais. Estes maus tratos iam desde a violência física, o uso de psicotrópicos e o adestramento até realizações de cirurgias indevidas, passando por toda sorte de ações que visavam fazer o menor perder a sua individualidade e sua capacidade de pensar. Lia Junqueira, presidente do Movimento de Defesa do Menor de São Paulo, desde 1979, tem feito uma série de denúncias de espancamentos e estupro que as Crianças sofrem nas instituições oficiais. Nelson Aguiar, em 1985, no cargo de Presidente da FUNABEM, no governo da Nova República, também denunciou a falência do modelo e pediu a extinção do órgão. (GOMIDE, 2009, p. 17)

Em 1990, com a entrada a em vigor do ECA em substituição ao Código de Menores, foi criada a Fundação Centro Brasileiro para a Infância e a adolescência – FCBIA, extinguindo a FUNABEM, objetivando uma reforma institucional e a efetiva melhoria das formas de atenção direta aos direitos da Criança e do Adolescente. Por motivos políticos, esse órgão foi extinto antes que pudesse alcançar sua finalidade, extinta pelo artigo 19, I da Medida Provisória no. 813 de 1º de janeiro de 1995, passando suas atribuições ao Ministério da Justiça.

Com a promulgação do ECA houve uma verdadeira transformação no plano jurídico-legal, que passou a se basear especificamente na definição das medidas sócio-educativas e na doutrina da proteção integral, uma nova perspectiva em relação à formulação e implementação de políticas públicas voltadas para Crianças e Adolescentes, as quais passaram à condição de sujeito de direito e a ter prioridade absoluta, sendo a família, a sociedade e o Estado responsabilizados pela sua proteção. (PAIVA; SENTO-SÉ, 2007, p. 58)

Muito embora o ECA representa-se importantes e significativas mudanças e conquistas em relação ao conteúdo, ao método e à gestão, estas permanecem ainda na esfera jurídica e político-conceitual, não chegando efetivamente aos seus destinatários. Em 1991, foi criado o CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Visando concretizar os avanços contidos na legislação e contribuir para a efetiva cidadania dos Adolescentes em conflito com a lei, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, responsável por deliberar sobre a política de atenção à infância e adolescência, pautado no princípio da democracia participativa, tem buscado cumprir seu papel normatizador e articulador, ampliando os debates e sua agenda com os demais atores do Sistema de Garantias de Direito – SGD. (SINASE)

O Departamento da Criança e do Adolescente – DCA, surgiu em 1995, órgão integrante da Secretaria Nacional dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, que assumiu a Coordenação Nacional da Política de Promoção e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. (COSTA, 1998)

Ao analisar a evolução histórica da legislação nacional dispensada ao Direito da Criança e do Adolescente, conclui-se que muito embora tenham sido criadas normas específicas, as mesmas não obtiveram êxito em todos os objetivos propostos, pois as entidades de internação apresentavam graves problemas, problemas que persistem até hoje, como a promiscuidade e a ausência de profissionais especializados, ficando, então aquém, de garantir a proteção integral ao Adolescente.

## **5 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO**

O funcionamento regular das políticas públicas oferecidas pelo Estado é peça indispensável para que ocorra uma reviravolta social, visto que o Estado e somente ele, define a vontade política, condição essencial para a ocorrência de mudanças. E para a implementação de políticas públicas específicas as categorias de Direitos Fundamentais devem ser tidas como parâmetro, atendendo sempre ao Princípio da Prioridade Absoluta conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro e que possibilitem a democracia participativa, valorizando o eixo norteador da descentralização, o que resultaria numa melhor divisão de tarefas e atribuições entre União, Estados e Municípios para efetivamente alcançar o cumprimento dos Direitos Sociais e Fundamentais.

Compartilhando o entendimento de Dallari (1995, p. 81),

O apoio e a proteção à infância e à adolescência devem figurar, obrigatoriamente, entre as prioridades dos governantes. Essa exigência constitucional demonstra o reconhecimento da necessidade de cuidar de modo especial das pessoas que, por sua fragilidade natural ou por estarem em uma fase em que se completa sua formação, correm maiores riscos. A par disso, é importante assinalar que não ficou por conta de cada governante decidir se dará ou não apoio prioritário às Crianças e aos Adolescentes. Reconhecendo-se que eles são extremamente importantes para o futuro de qualquer povo, estabeleceu-se como obrigação legal de todos os governantes dispensar-lhes cuidados especiais.

Previsto pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e do Adolescente o Estado é detentor da obrigação de proteger as Crianças e adolescentes, tanto de maneira preventiva como resguardar o caráter repressivo-pedagógico das medidas previstas.

As crianças e adolescentes que já praticaram atos infracionais, vitimizadores, também são responsabilidade do Estado, especialmente aqueles que se encontram em cumprimento da medida socioeducativa de internação, uma vez que, estão tutelados

efetivamente pelo Estado, cabendo a este, única e exclusivamente, o atendimento e respeito a todos os direitos fundamentais, visto o caráter pedagógico-repressivo da referida medida, e, ainda a característica privativa de liberdade e não privativa de dignidade ou cidadania, aos sujeito que estão, sim, em fase peculiar de desenvolvimento, e, sobretudo buscando uma reabilitação e conseqüente reinserção social.

Citando o previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente,

Art. 5º Nenhuma Criança ou Adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

O sucesso ou não da reabilitação desses Sujeitos de Direitos depende diretamente da atuação do Estado, para João Batista Saraiva (2011), a responsabilização do adolescente em conflito com a lei e a sensação de impunidade social não decorre do texto legal ou da necessidade de alteração, a questão toda se funda na incompetência do Estado na execução das medidas socioeducativas previstas na lei, que vai da inexistência ou insuficiência de programas de execução de medidas em meio aberto até o sucateamento do sistema de internação.

Fato que se comprova ao evidenciarmos o exposto no artigo 112, VI do Estatuto, que assegura após verificada a prática de ato infracional a internação em estabelecimento educacional, obedecido os Princípios da Brevidade e Excepcionalidade, cuidado ratificado pelo SINASE (2012) ao definir que,

Os parâmetros norteadores da ação e gestão pedagógicas para as entidades e/ou programas de atendimento que executam a internação provisória e as medidas sócio-educativas devem propiciar ao Adolescente o acesso a direitos e às oportunidades de superação de sua situação de exclusão, de ressignificação de valores, bem como o acesso à formação de valores para a participação na vida social, vez que as medidas sócio-educativas possuem uma dimensão jurídico-sancionatória e uma dimensão substancial ético-pedagógica.

Entretanto, obviamente, são definições, regulamentações que permaneceram apenas no campo ideológico e previsional Estatal, haja visto que, não existir estrutura suficiente para garantir a esses adolescentes o respeito aos seus Direitos. Presencia-se, então, a inversão de valores, papéis e objetivos, a medida socioeducativa de internação visa, em sua concepção, retirar o adolescente do seio familiar, visto que, em muitos casos os fatores que induzem à criminalidade estão ali presentes, como por exemplo, uso e comercialização de substâncias psicotrópicas, atitudes violentas, entre outras, para possibilitar a reabilitação, educação, ensino

profissionalizante, para a posteriori inseri-lo novamente no meio social, porém, o resultado produzido é inverso, falta de estrutura, investimento, capacidade administrativa fazem dos Centros de Internação, verdadeiros presídios para adolescentes, amontoados de seres, escolas do crime, aqueles que deveriam sair reabilitados saem “aperfeiçoados” na prática de atos infracionais, já que em sua maioria Brasil afora, não se respeita como critério de internação o delito cometido.

Ressalta-se, concernente com tal posicionamento, o dizer de Zulmar Fachin (2008), que afirma ter a função de prestação social dos Direitos Fundamentais tem grande importância em sociedades, no qual o Estado do bem-estar social tem dificuldades para ser efetivado, como é o caso do Brasil. Sendo assim, essa realidade, impõe que milhões de pessoas fiquem à margem dos benefícios econômicos, sociais e culturais produzidos pela economia capitalista. Posicionamento reiterado por Alexandre Pagliarini e Claudia Stephan (2006) quando lecionam que os Direitos Fundamentais relacionam os órgãos estatais como um em geral, cabendo ao poder executivo propor e realizar as políticas públicas necessárias à satisfação dos Direitos Prestacionais; ao Poder Legislativo, fiscalizar e preservar esses valores, protegendo legalmente os Direitos Fundamentais, por meio da produção de leis que visem colocar em prática tais direitos, que abstratamente integram a base constitucional do país; e ao Poder Judiciário, que por meio da hermenêutica, cabe interpretar e decidir conforme os mandamentos constitucionais.

Indaga-se o índice de reincidência dos adolescentes, adolescentes que são encaminhados aos Centros de Internação duas, três, quatro vezes, ou ainda, o índice de detentos que também foram internos, ora, se o objetivo maior do Estado é possibilitar a recuperação, não há algo falhando nesse sistema?

## **6 A CRIMINALIDADE JUVENIL E O TRATO SOCIAL**

É notório o papel de vitimizador de alguns jovens, entretanto, é inegável, que esses adolescentes, são, antes de qualquer outra coisa, vítimas de um sistema complexo, do abandono estatal, social e familiar, fato é, denota-se muito a igualdade de direitos e obrigações, porém, ao se cobrar dos marginalizados os mesmos deveres que dos não marginalizados, não se considera que a ambos não foram assegurados os mesmos direitos.<sup>13</sup>

---

<sup>13</sup> Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Disponível em: <[http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10127.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10127.htm)> Acesso em 11 dez. 2012. Regulamento o que segue: “Os Estados-partes reconhecem o direito de toda criança, de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a

Como sintetiza Josiane Veronese (1997, p. 23), a criminalidade juvenil apresenta-se atualmente um tema angustiante, visto que a sociedade ainda desconhece o vasto sistema de garantias assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e acreditam que a inimputabilidade assegurada ao “menor” pelas legislações vigentes garantem a impunidade, e, que os mesmos não serão responsabilizados por seu atos, o que obviamente não é verdade, uma vez que a responsabilização dos adolescentes se dá por meio das medidas sócioeducativas, de modo que, eles a cumprirão de acordo com a capacidade e compleição que possuem.

O imenso número de crianças e adolescentes abandonados que buscam nas ruas um modo de sobrevivência, de sustento, quando passam a cometer atos infracionais são encaminhados às instituições, onde além de receberem tratamento cruel (para maioria da sociedade merecido), estarão inserido na maior “escola do crime” existente, segregados e despidos de todos os direitos que lhe são inerente como sujeitos de condição peculiar de desenvolvimento.

Uma característica acomete a sociedade, considerada como síndrome do cárcere, é o posicionamento reiterado, que apoia-se na ideia, de que não é possível a reabilitação daquele que uma vez delinuiu, e a melhor solução, para estes, é a reclusão, a retirada do meio social sem importar para onde irão ou como serão tratados, sociedade, essa que, sem ao menos sobreponderar o porquê ou as causas, julga e condena, sem direito a contraditório e a ampla defesa, a pena de discriminação e rejeição eterna, quase um apartheid social, ou uma limpeza étnico-social.

É preciso considerar, todavia, que a opinião da sociedade é resultado das informações passadas pela mídia que manipulam informações e fazem crer que os adolescentes são os únicos responsáveis pelo aumento do índice e crueldade da violência no país, bem como, que, a eles não é imputado qualquer responsabilização, e, também, como salienta João Batista Saraiva (2011) uma infeliz herança da Doutrina da Situação Irregular. Entretanto, ninguém questiona, e, não é matéria explorada pela mídia o fato de inúmeras crianças estarem fora dos bancos escolares, ou faltar nos postos médicos especialista, ou ainda, a qualidade da merenda escolar, ou, simplesmente não serem atingidas os Direitos que lhes são constitucionalmente consagrados, o que também consiste em violência, uma violência tão cruel e detestável quanto à violência disseminada. E, em assim sendo, sempre

---

*quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais, de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor, e a fortalecer o respeito da Criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da Criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade”.*

que a sociedade se vê sob forte apelo social ou emocionalmente abalada por um crime cometido por adolescente, novamente se questiona a redução da idade penal, onde se embatem os defensores de uma Doutrina do Direito Penal Máximo e os seguidores do Abolicionismo Penal, e, em meio a essa discussão, a sociedade que pouco conhece o sistema de garantia do Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **7 RESSOCIALIZAÇÃO: A EFETIVA APLICABILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À PESSOA DO ADOLESCENTE EGRESSO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Prima-se pelo Direito a ressocialização, reinserção social, visto que, o adolescente integralizou, cumpriu sua medida, apresenta-se, então, em condição isonômica aos demais adolescentes, inclusive, àqueles que nunca cometeram qualquer infração perante a sociedade, apoia-se na lição do professor Canotilho (1999, p. 19) que fundamenta-se no princípio da igualdade e dos direitos de igualdade específicos consagrados na Constituição, a doutrina deriva esta função primordial e basilar dos Direitos Fundamentais: assegurar que o Estado trate os seus cidadãos como cidadãos fundamentalmente iguais.

Analisando os Direitos Fundamentais sob a ótica de Luño Perez (1995, p. 25), indentifica-se um caráter privilegiado, visto que, de acordo com sua doutrina o constitucionalismo atual não seria o que temos hoje sem os Direitos Fundamentais, pois junto àqueles que consagram a forma de Estado e aqueles que estabelecem o sistema econômico, fatores decisivos para definir o modelo constitucional da sociedade.

Tomando por base a lição exemplar de Ingo Sarlet (2010, p. 37), os Direitos Fundamentais se aplicam para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, e, nessa vertente, teoriza o professor Peces-Barba (1976, p. 72),

Direitos Fundamentais constituem a faculdade que a norma atribui de proteção à pessoa no referente a sua vida, a sua liberdade, à igualdade, a sua participação política ou social, ou a qualquer outro aspecto fundamental que afete seu desenvolvimento integral como pessoa, em uma comunidade de homens livres, exigindo o respeito dos demais homens, dos grupos sociais e do Estado, e com possibilidade de por em marcha o aparato coativo do Estado em caso de infração.

Com a aplicação das medidas socioeducativas não há o objetivo punitivo ou de caráter degradante, e, sim, o propósito de oferecer ao adolescente autor de ato contrário aos preceitos legais possibilidades para a sua reinserção, ressocialização, cuja condição, na maioria das vezes, ele nem as possuía, devido a sua condição particular de vida, permanecendo à margem de gozar os direitos fundamentais<sup>14</sup> proclamados pelo Estatuto da criança e do adolescente, como a saúde, a família, a escola, a dignidade, o respeito, dentre outros.<sup>15</sup>

E, então, regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Constituição Federal como um Direito Fundamental tem-se o Direito à Convivência Familiar e Comunitária, Direito este, que deve ser incansável e incessantemente perseguido, por todos para possibilitar a real e efetiva inserção social do adolescente que praticou atos infracionais, como teoriza Alexy (2008, p. 61), princípios são mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas e fáticas.

Deve-se desconstruir o rótulo criado pela sociedade e pelo próprio Estado da irrecuperabilidade do indivíduo, representado pela opinião massificada “uma vez bandido, sempre bandido”, deve-se conceber que nem sempre é comportamento inerente a condição do ser aquele apresentado em um dado momento por diversos fatores. O escopo maior das medidas socioeducativas é a integração, é um ser reabilitado, é reinseri-lo, é trazê-lo de volta à sociedade, é conceder-lhe uma nova oportunidade de vida, entretanto como alcançar tal objetivo, como garantir novamente a convivência comunitária se a sociedade se fecha, não acolhe, se nega a receber tal indivíduo, como assegurar ao adolescente uma REintegração familiar, visto que muitos nunca tem foram integrados, e em assim sendo, o adolescente que cumpre sua medida e sai do Centro de Internação, por exemplo, volta as ruas, reencontra

---

<sup>14</sup> Quando dispõe a respeito dos direitos fundamentais, o Estatuto da Criança e do Adolescente valora em grau máximo a vida, a saúde, a liberdade, o respeito, a dignidade, a convivência familiar e comunitária, a Educação, a cultura, o esporte o lazer, a profissionalização e a proteção no trabalho. Através da prevenção busca evitar lesão ou ameaça de lesão aos direitos fundamentais, utilizando-se da tutela civil e penal como forma de proteger bens jurídicos primordiais. Estimula a realização espontânea dos direitos mediante a definição da política de atendimento e a criação de instrumentos de democracia participativa, como os Conselhos de Direitos e os Conselhos Tutelares. E, como último recurso, dispõe sobre o acesso à justiça, prescrevendo o conteúdo e a forma de validação compulsória dos direitos irrealizados. PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da Criança e do Adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>15</sup> O Adolescente deve ser alvo de um conjunto de ações sócio-educativas que contribua na sua formação, de modo que venha a ser um cidadão autônomo e solidário, capaz de se relacionar melhor consigo mesmo, com os outros e com tudo que integra a sua circunstância e sem reincidir na prática de atos infracionais. Ele deve desenvolver a capacidade de tomar decisões fundamentadas, com critérios para avaliar situações relacionadas ao interesse próprio e ao bem-comum, aprendendo com a experiência acumulada individual e social, potencializando sua competência pessoal, relacional, cognitiva e produtiva. BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo – SINASE**, 2012.

velhas amizades, antigos comparsas, possibilidades nem tão novas assim, e volta a delinquir, cria-se, então, um ciclo vicioso, após tanto tempo afastado, nem sempre é fácil “encontrar um lugar ao sol”.

Direito à vida e à saúde, não se pode desconsiderar que boa parte dos atos ilícitos praticados pelos adolescentes decorre do consumo de drogas ou do próprio tráfico, uma vez detidos, esses adolescentes serão encaminhados ao cumprimento da medida que lhes for atribuída, internação, reparação do dano, semi-liberdade, enfim, entretanto, em que momento será esse adolescente tratado, visto que, como a própria OMS define o vício é uma doença, e como qualquer doença, merece tratamento, ou o adolescente entrará em um sistema privativo de liberdade portador de uma dependência química, cumprirá sua medida e sairá como portador de dependência química? Será esse o modelo pedagógico previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente?

Do Direito ao respeito e à dignidade, será o adolescente egresso de uma medida socioeducativa buscando ressocialização, respeitado? Exige-se para tal, como leciona Roberto João Elias (2005, p. 46), a ausência de ação que possa ferir, de alguma maneira a integridade física (lesões, maus-tratos), psíquica e moral da criança e do adolescente. De acordo com o Princípio da Cooperação estão todos convocados para evitar que eles sejam vítimas de tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. Tal cenário apresenta-se, na prática como utópico, como exigir da sociedade um tratamento respeitoso e digno para com este público, como pode o Estado assegurar a inviolabilidade destes Direitos Fundamentais?

Do Direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, Volpi (2006, p. 31) apresenta em seu estudo um dado estatístico que aponta que, 61% (sessenta e um por cento) dos adolescentes que cumprem medida de internação não frequentavam a escola por ocasião da prática do ato infracional, ou seja, já eram vítimas e não tinham assegurado o direito à educação, como assegurar que a partir de então, em processo de reabilitação, terão esse direito finalmente respeitado? Acesso à cultura, ao esporte e lazer são, indubitavelmente, formas de inserção social e resgate das crianças e adolescentes (ELIAS, 2005, p. 73), música, arte, dança, teatro, esporte, brincadeiras, resgatar adolescentes sofridos, marcados, abusados, que tiveram a inocência arrancada e aprenderam cedo a disseminar o terror e a insegurança.

Do Direito à profissionalização e à proteção do trabalho, tido como forma de alcançar o equilíbrio, de se desenvolver plenamente e não como um simples privilégio prevê Elias (2005, p. 27), o trabalho protegido é para o adolescente, na verdade, uma oportunidade de construção de valores, projetos, ideais e objetivos, principalmente, da edificação de um

futuro sólido e promissor, oportunidade essa que, infelizmente, quase sempre é negada aos adolescentes que infringiram a lei, nega-se não somente um trabalho nega-se a possibilidade de um recomeço, nega-se, sobretudo, o cumprimento de um Direito Fundamental. Em algumas localidades existem programas de cunho social que oportunizam a entrada desses adolescentes no mercado de trabalho, por meio de parcerias com empresas privadas e públicas, entretanto, iniciativas como essa ainda são minoria e “nadam” contra uma “maré” de preconceito e aversão, ainda sim, esses adolescentes são obrigados a lidar diariamente com olhares “atravessados”, indiretas, desconfianças, descaso.

## **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O cidadão brasileiro internalizou a cultura da prisão, tornando-a a única resposta aceitável para as condutas delituosas. Dessa forma, fortaleceu-se a ideia de que a justiça só é possível por meio do cárcere, é grave a aplicação deste paradigma ao comportamento infracional juvenil, pois afasta a ideia de reeducação, reabilitação e ressocialização, bem como o reconhecimento da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, como garante a doutrina da proteção integral.

Para minimizar a ocorrência de atos delituosos entre os adolescentes é imprescindível invocar a família, a sociedade e o Estado e atribuir-lhes a responsabilidade determinada pelo artigo 227 da Constituição Federal; e para possibilitar a reabilitação dos adolescentes já autores de atos infracionais é necessário chamar o Estado, que ora é totalmente responsável por tal desenvolvimento, de modo que este possa efetivamente assegurar os Direitos Fundamentais assegurados constitucionalmente, instrumento indispensável para a formação social, afetiva, psicológica e cognitiva deste público alvo em específico.

A realidade social vivida por grande parcela dos adolescentes brasileiros representa um fator eminentemente preocupante, visto que interfere concretamente na definição de uma identidade, contendas que se agravam sem escolher classe social, adolescentes que se desenvolvem em meio a um núcleo familiar desestruturado. Na classe baixa, pais ausentes pela necessidade de trabalho, para o próprio sustento, ou, já envolvidos com o narcotráfico e outras condutas delituosas, que introduzem seus filhos como sucessores, ocasionando uma inversão de valores, dificultando posteriormente qualquer intervenção educacional, pais vítimas da realidade política e econômica, desempregados, viciados em entorpecentes, alcoólatras, que pouco tem a transmitir ou demonstrar a seus filhos, que em muitos casos já

são espancados, aliciados, torturados, meninos revoltados que só irão reproduzir o que vivenciaram até então. Na classe média alta os adolescentes passam pela fase de desenvolvimento e formação da personalidade quase sempre orientados por babás ou empregadas domésticas, porque os pais estão ocupados demais, trabalhando várias horas por dia, para garantir o sustento e o alto custo de vida, e, em muitos casos tentam recompensar a ausência, com presentes, mimos, dinheiro fácil, e acabam, por ensinar, que podem ter de maneira fácil tudo o que desejarem, não aprendem a ouvir não, não gostam de perder, cometem atos infracionais por adrenalina, para vivenciarem algo que o dinheiro não compra.

Independente do motivo que leva o adolescente a delinquir é necessário, pensar na reabilitação e posterior inserção social, por meio de programas sociais e estatais e orientações eficazes, sem esquecer a prevenção.

Como orienta Ferreira (2008, p. 55), o novo posicionamento resulta da esperança de que o aperfeiçoamento da sociedade passa por uma infância e adolescência menos explorada e mais cidadã. As Crianças e os Adolescentes deixam de ser vistos como problemas, para se constituírem em solução para um mundo melhor.

## **9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ABERASTURY, Arminda; KNOBEL, Maurício. **Adolescência Normal: um enfoque psicanalítico**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1992.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BECKER, Daniel. **O que é Adolescência**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

BOBBIO, Norberto. **Locke e o Direito Natural**. Brasília: Editora UNB, 1997.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Diário Oficial da União. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> acesso em: 20 de jul. 2011.

BRASIL. **Lei no. 8069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> Acesso em: 30 jul. 2011.

BRASIL. **Decreto no. 8.910 de 17 de março de 1883**. Dá novo regulamentos aos Asyls de Menores Desvalidos. Diário Oficial da União. Brasília, 17 de março de 1883. Disponível em: <[HTTP://www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 20 de jul. 2011.

BRASIL. **Lei no. 4.513 de 1º de dezembro de 1964.** Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 1º de dezembro de 1964. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4513.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513.htm)>. Acesso em: 22 jul. 2011.

BRASIL. **Lei no. 8.029 de 12 de abril de 1990.** Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 12 de abril de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8029cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8029cons.htm)>. Acesso em: 30 jul. 2011.

BRASIL. **Lei no. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da Educação nacional. Diário Oficial da União. Brasília 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/tvescola/leis/lein9394.pdf>> Acesso em: 30 jul. 2011.

BRASIL. Presidência da República. Decreto no. 17.943-A de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Diário Oficial da União. Brasília, 12 de outubro de 1927. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-929/D17943Aimpressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-929/D17943Aimpressao.htm)> Acesso em: 30 jul. 2011.

BRASIL. Presidência da República. Lei no. 6.697 de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Diário Oficial da União. Brasília, 10 de outubro de 1979. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm)> Acesso em: 30 jul. 2011.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo – SINASE*, 2012.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição.** Coimbra: Almedina, 1999.

COSTA, Antonio Carlos G. Um histórico do atendimento sócio-educativo aos Adolescentes autores de Ato Infracional no Brasil: mediação entre o conceitual e operacional. In: **Políticas Públicas e estratégias de atendimento sócio-educativo ao Adolescente em Conflito com a Lei.** Brasília – DF: Ministério da Justiça – Secretaria Nacional dos Direitos Humanos – Departamento da Criança e do Adolescente (DCA), 1998.

CURY, Munir; MENDEZ, Emílio Garcia; SILVA, Antonio Fernando do Amaral (Coords.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais.** São Paulo: Malheiros, 1996.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Viver em Sociedade.** São Paulo: Moderna, 1995

DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da; MELO, Osvaldo Ferreira de. **Política Jurídica e Pós – Modernidade.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

ELIAS, Roberto João. **Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Saraiva, 2005.

FACHIN, Zulmar. **Funções dos direitos fundamentais**. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 07 julho. 2008.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o professor: reflexos na sua formação e atuação**. São Paulo: Cortez, 2008.

GARCIA, Marcos Leite. Direitos Fundamentais e Transnacionalidade: um estudo preliminar. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

GOMIDE, Paula. **Menor Infrator: A caminho de um novo tempo**. 2. ed. 9. reimpr. Curitiba: Juruá, 2009.

JESUS, Mauricio Neves de. **Adolescente em Conflito com a Lei: prevenção e proteção integral**. Campinas: Sevanda, 2006.

LAMENZA, Francismar. **Os direitos fundamentais da Criança e do Adolescente e a discricionariedade do Estado**. Barueri: Manole, 2011.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Adolescente e Ato Infracional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

LUÑO, Antonio E. Perez. **Los Derechos Fundamentales**. Madrid: Tecnos, 1995.

MENDEZ, Emílio Garcia. **Adolescentes e Responsabilidade Penal: um debate latino-americano**. Porto Alegre: AJURIS, ESMP-RS, FESDEP-RS, 2000.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do adolescente Comentado**. 4. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998

OUTEIRAL, José O. **Adolescer: Estudos sobre adolescência**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1994.

PAIVA, Vanilda; SENTO-SÉ, João Trajano (Orgs.). **Juventude em Conflito com a Lei**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; STEPHAN, Cláudia Coutinho. **A Constituição de 1988 e a consagração dos Direitos Sociais – Genéricos – e de direitos dos trabalhadores – Específicos e pontuais**. Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima5-Conselheiros/Alexandre-Coutinho-Pagliarini.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2013.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 11. ed. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium Editora, 2008.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da Criança e do Adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PECES-BARBA, Gregorio. **Derechos Fundamentales**. 2 ed. Madrid: Biblioteca Universitaria Guadiana, 1976.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PEREZ-LUÑO, António E. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitucion**. 5 ed. Madrid: Tecnos, 1995.

PIAGET, Jean. **Para onde vai a Educação?** Tradução de Ivete Braga, 3. ed. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1975.

PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (Orgs.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Santa Úrsula, 1995.

ROBERTI, Maura. **O menor infrator e o descaso social**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6/O-menor-infrator-e-o-descaso-social>> Acesso em: 20 fev. 2013.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em Conflito com a Lei: da indiferença à proteção integral – uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1997

\_\_\_\_\_. Os Direitos da Criança e do Adolescente: Construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. (orgs.). **Os “Novos” Direitos no Brasil: Natureza e Perspectivas – Uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

VIEIRA, Elias Cleverton; VERONESE, Josiane Petry. **Limites na Educação: sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

VICENTIN, Maria Cristina G. **A vida em rebelião: Jovens em conflito com a lei**. São Paulo: Hucitec – Fapesp, 2005.

VOLPI, Mario (org). **O Adolescente e o Ato Infracional**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. Perspectivas Contemporâneas na fundamentação dos Direitos Humanos. In: **Revista de Direito – Tópicos em Direitos Humanos**. Curso de Direito. Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis, Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina. No. 1 (mar. 2006). Florianópolis: CESUSC, 2006.